

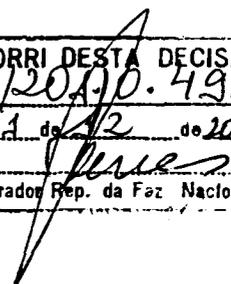


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002311/96-19  
Acórdão : 201-75.447  
Recurso : 109.251

Sessão : 17 de outubro de 2001  
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2°	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/2001.0.498
C	EM 21 de 12 de 2002
	
	Procurador Rep. da Faz Nacional

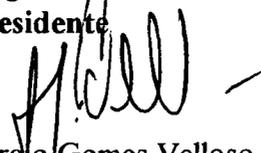
**IPI - Suspensão. "Drawback verde-amarelo".** Benefício previsto no artigo 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela IN SRF nº 84/92. Devido o imposto em razão de diferenças apuradas, relativas a insumos adquiridos antes da vigência do Plano de Exportação e após a exportação dos produtos compromissados e aqueles adquiridos em quantidades acima do aprovado. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002311/96-19

Acórdão : 201-75.447

Recurso : 109.251

Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 156/163, em 03/09/96, por falta de lançamento de IPI, no período de agosto/93 a abril/94, por ter adquirido indevidamente insumos no mercado interno, com suspensão do referido imposto, destinados à industrialização de produtos a serem exportados (*drawback* nacional), incentivo este instituído pelo artigo 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92.

Às fls. 154/155, consta o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que informa que, após conferidas as informações prestadas pela contribuinte, relativas aos insumos adquiridos com o citado benefício de suspensão do IPI, juntamente com as apresentadas pelos respectivos fornecedores, constatou-se incorreções, assim identificadas, conforme o Anexo 5, às fls. 140/148: (1) aquisições extemporâneas, assim consideradas as efetuadas antes da data do início do plano (07/10/93), bem como aquelas efetuadas após a saída dos produtos exportados; (2) aquisições não planejadas de insumos, detectadas pela classificação fiscal ou por fornecedor não indicados no plano; e (3) insumos adquiridos em quantidade além daquela planejada.

Identificadas as aquisições realizadas com as irregularidades indicadas, foi apurado o IPI incidente sobre tais aquisições que não estariam beneficiadas com a suspensão daquele tributo.

Às fls. 167/174, a ora Recorrente ingressa com impugnação, aduzindo em sua defesa, que:

a) há diversos erros materiais na autuação, exemplificando-os, pois a fiscalização desconsiderou as retificações de valores, não atentou para as correções quanto às referências equivocadas de planos em certas notas fiscais, as retificações de quantidades e os fornecimentos efetuados por estabelecimentos diversos do mesmo fornecedor;

b) não está atendido o princípio da não cumulatividade, pois ao ser devido o imposto, há que se considerar os créditos;

c) é descabida a multa de 100%, pois teria havido denúncia espontânea da infração, com a apresentação do Relatório de Comprovação e a autuação ocorreu após 2 anos e meio dessa data, invocando o artigo 138 do CTN e jurisprudência do STJ e deste Segundo Conselho.



**Processo** : 13819.002311/96-19  
**Acórdão** : 201-75.447  
**Recurso** : 109.251

Sobreveio, às fls. 182/196, a Decisão nº 11.175/03/GD/1387/98, da DRJ em Campinas - SP, julgando procedente a ação fiscal, reduzindo, porém a multa a 75%, assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Suspensão – Art. 3º da Lei nº 8.402/92 e Decreto 541/92 – “Drawback Verde-Amarelo”: A inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos (art. 35 do RIPI/82).

Requerimento de perícia - Impõe-se o indeferimento do pedido de perícia que não atende ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72 (PAF).

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.**

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão, assim sustentando que:

a) o pedido de perícia não poderia ser atendido, por não ter a contribuinte observado os requisitos previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;

b) no regime especial para compras internas de insumos para industrialização de produtos para exportação, a concessão dos benefícios fiscais está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, em especial o adimplemento do compromisso de exportar e de adquirir insumos nas quantidades e prazo constantes do Plano de Exportação aprovado;

c) deveria a contribuinte observar todos os requisitos e condições previstos no Plano de Exportação, sob pena de imediato recolhimento do IPI;

d) não houve integral observância das condições e requisitos estabelecidos no Plano aprovado, como dá conta o Termo de Verificação Fiscal, a caracterizar o não cumprimento das condições previstas no Plano de Exportação;

e) a atuada, no curso do prazo de execução do Plano, poderia solicitar sua reformulação, e não o fez, não havendo, na legislação, previsão para cumprimento parcial, não havendo possibilidade de observação apenas de parte das condições previstas;

f) a atuada afirma existirem erros no trabalho fiscal, mas não apresenta provas capazes de elidir as conclusões da Fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13819.002311/96-19  
**Acórdão** : 201-75.447  
**Recurso** : 109.251

g) no tocante ao princípio da não cumulatividade, o direito ao crédito pressupõe a existência de um valor pago na operação anterior e, no caso, o imposto estava suspenso, não podendo considerar-se quaisquer créditos, pois nada foi pago; e

h) em relação à denúncia espontânea, o artigo 138 estabelece que deva a mesma ser acompanhada do pagamento do imposto evadido e, no caso, ao relatório apresentado não se fez juntar a prova de pagamento, além do que dito relatório contém divergências em relação às informações obtidas pela Fiscalização, sendo refeito.

Irresignada com a decisão, a contribuinte ingressa com o recurso de fls. 200/214, instruindo-o com prova da concessão de liminar dispensando-o de efetuar o depósito do valor de 30% do débito, fl. 242, onde reitera as razões constantes da impugnação, acima relatadas, acrescentando que:

a) a eventual exigência de IPI só poderia recair sobre parcela dos insumos que, porventura, estivesse além da previsão contida no Plano de Exportação, já que sobre a parcela incontroversa dos produtos exportados incidiu plenamente a norma concessiva do benefício, cujo objetivo foi alcançado;

b) a exigência sobre todas as operações realizadas fere os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que norteia os atos da Administração, não havendo qualquer disposição que implique na perda do benefício, inclusive sobre os insumos que o Fisco admite estarem incluídos no Plano e cujas exportações já foram realizadas;

c) a multa punitiva é incabível, pois, se houvesse alguma infração, a mesma já teria sido objeto de denúncia espontânea; e

d) os documentos acostados demonstram os vícios materiais do trabalho fiscal, comprometendo a liquidez e a certeza do auto de infração, pois não foi efetuada pela fiscalização a efetiva verificação de todos os registros contábeis existentes e, sim a simples comparação do relatório de comprovação com os apresentados pelos fornecedores, do que resultou em presunção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13819.002311/96-19  
**Acórdão** : 201-75.447  
**Recurso** : 109.251

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Depreende-se dos autos estar sendo exigido da Recorrente o IPI não destacado nas notas fiscais correspondentes às aquisições de insumos por ela efetuadas com as seguintes irregularidades, descritas no Anexo 5, de fls. 140/148:

(1) aquisições extemporâneas, assim consideradas as efetuadas antes da data do início do plano (07/10/93), bem como aquelas efetuadas após a saída dos produtos exportados;

(2) aquisições não planejadas de insumos, detectadas pela classificação fiscal e por fornecedor não indicado no plano; e

(3) insumos adquiridos em quantidade além daquela planejada.

Conforme entendimento já esposado em julgamento anterior, de interesse da mesma Recorrente, objeto do Acórdão da Primeira Câmara deste Conselho, compete à Fiscalização, a meu modo de ver, verificar se os insumos adquiridos com suspensão do imposto no prazo legal, ano, previsto na legislação de regência, foram efetivamente empregados na fabricação dos produtos exportados e, constatada eventual diferença, efetuar o lançamento correspondente, como determina a citada IN SRF nº 84/92.

Por conseguinte, as compras realizadas antes da data do início do plano (07/10/93) e aquelas realizadas em datas posteriores a saída dos produtos exportados, e que se encontram discriminadas sob o título "causa 1" no Anexo 5 (fls. 140/148), entendo ser devido o tributo.

No que tange às aquisições ditas não planejadas de insumos, discriminadas sob o título "causa 2", no citado Anexo 5 (fls. 140/148), detectadas pela classificação fiscal ou por fornecedor não indicados no plano, entendo que a Recorrente tem razão, pois a Fiscalização não logrou demonstrar que as mesmas não foram efetivamente empregadas nos produtos exportados, previstos no Plano de Exportação.

Isto porque, cabe verificar-se o cumprimento ou não do Plano de Exportação aprovado e, uma vez que realizou-se a exportação dos produtos compromissados, bem como foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13819.002311/96-19  
**Acórdão** : 201-75.447  
**Recurso** : 109.251

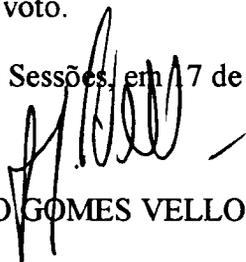
atendida a relação entre insumos adquiridos e produtos exportados, estão atendidos os pressupostos legais de concessão do *drawback* verde amarelo.

No entanto, quanto às diferenças de quantidades entre os insumos efetivamente fornecidos e os que foram planejados adquirir, conforme o Plano de Exportação aprovado, devidamente identificadas pela Fiscalização, a Recorrente não contesta, de forma irrefutável, a acusação fiscal neste aspecto, razão pela qual entendo também ser devido o tributo quanto à esta outra específica irregularidade, discriminada sob o título “causa 3” do Anexo 5 (fls. 140/148).

Em conclusão, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar provimento parcial ao mesmo, para excluir da exigência fiscal o IPI e demais acréscimos a que se refere, tão-somente, ao item discriminado sob o título “causa 2” do Anexo 5 (fls. 140/148), mantida, no mais, a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO